



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano II. Números 799 e 780

Macapá, 3ª e 4ª-feiras, 21 e 22 de Maio de 1968

DECRETOS

Nr. 09/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe confere o item VII, do art. 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

Considerando que:

— o calendário histórico registra amanhã dia 15 de maio uma data de especial carinho para o povo desta gleba;

— o feito patriótico de Francisco Xavier da Veiga Cabral, realizado em 15 de maio de 1895, contribuiu para pôr fim a uma luta que durava mais de três séculos, pela posse da vasta e rica região que constitui hoje o Território Federal do Amapá;

— é indeclinável dever do Governo reverenciar, permanentemente, a memória dos brasileiros que se devotaram, sem vacilações, às causas da Pátria comum,

RESOLVE:

Artº. 1º. Tornar feriado territorial o dia 15 de maio de 1968.

Artº. 2º. Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 14 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Ten.-Cel. Gerson de Araújo Góes — Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 8.664/67-MI,

RESOLVE:

Retificar o Decreto datado de 20 de novembro de 1967, publicado no Diário Oficial, de 23 e 24 de novembro do mesmo ano que passa a ter a redação a seguir:

Com fundamento nos artigos 1º. e 2º., da Lei número 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

item 11 e 193, item II, da Resolução nº 67/62, da Câmara dos Deputados e decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Clidenor Farias do Nascimento, ocupante do cargo da classe «A», da série de Classes de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, com os proventos equivalentes ao atribuído ao cargo do nível 15-B, da mesma série de classes, a contar de 1º. de dezembro de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 14 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Ten.-Cel. Gerson de Araújo Góes — Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nr. 2.255/68-SGT,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria nr. 73-A/68-GAB, datada de 28 de março de 1968, do seguinte teor:

«Conceder a Delmiro Vieira Peixoto, ocupante do cargo de Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural, nível 8, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Divisão de Produção, quarenta e cinco (45) dias de licença para acompanhar pessoa enferma da família, contados no período de 4 de março a 17 de abril de 1968, de acordo com o item II, do artigo 88, combinado com o artigo 106, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952».

Palácio do Governo, em Macapá, 16 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Ten.-Cel. Gerson de Araújo Góes — Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando

das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nr. 2.471/68-SGT,

RESOLVE:

Remover ex-officio, nos termos do item II, do artigo 56, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a servidora Iolanda de Souza Coelho, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Auxiliar de Portaria, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Divisão de Produção, para o Serviço de Administração Geral (SAG), com exercício na Seção do Pessoal.

Palácio do Governo, em Macapá, 16 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Ten.-Cel. Gerson de Araújo Góes

Secretário-Geral

PORTARIAS

Nr. 297/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do art. 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta no processo nr. 5.155/68-SGT,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Delegacia Regional do Pará, do Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de um (1) ano, a contar de 17 de fevereiro de 1968 a 16 de fevereiro de 1969, na forma do artigo 34, § único, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com a norma primeira da Circular nr. 14, de 17 de junho de 1953, da Presidência da República, Antônio Paulo da Fonseca, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Pintor, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Obras, sem pre-

juízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que ocupa.

Palácio do Governo, em Macapá, 16 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Nr. 298/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta de processo número 2.552/68-SGT,

RESOLVE:

Conceder a Delmiro Vieira Peixoto, ocupante do cargo de Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Produção, quarenta e cinco (45) dias de licença para acompanhar pessoa enferma da família, contados no período de 14 de março a 27 de abril de 1968, nos termos do item II, do artigo 88, combinado com o de nr. 106, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Palácio do Governo, em Macapá, 16 de maio de 1968.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Nr. 299/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 2.494/68-SGT,

RESOLVE:

Prorrogar os trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria Governamental nr. 02/68-GAB, por mais vinte (20) dias.

Palácio do Governo, em Macapá, 17 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Nr. 300/68-GAB

O Governador do Território

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

SILLAS RIBEIRO DE ASSIS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas eingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a esse desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, no venda avulsa, acrescido de NCr\$ 0,01, se, do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe confere o item VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar os servidores Lóris Euclides dos Santos, Mestre, nível 14-B e Vitor José Moreira dos Santos, Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotados e com exercício na Secretaria Geral do Território, para viajarem de sede de suas atividades, — Macapá —, até Belém, Capital do Estado do Pará, a fim de tratarem de assuntos do interesse da Administração amapaense.

Palácio do Governo, em Macapá, 16 de maio de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Bruynzeel Madeiras S/A — BRUMASA

A V I S O

Acham-se à disposição dos srs. acionistas da Bruynzeel Madeiras S/A — BRUMASA, na sede social, à Avenida Iracema Carvão Nunes, s/n, Macapá Território Federal do Amapá, os documentos a que se refere artigo 99 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Macapá, 12 de março de 1968.

Abraão Yazigi Neto
Diretor

Companhia Progresso do Amapá — COPRAM

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos

srs. acionistas da Companhia Progresso do Amapá — COPRAM, na sede social, à Avenida Iracema Carvão Nunes nº 400, Macapá, Território Federal do Amapá, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício social findo em 31 de março de 1968.

Macapá, 13 de maio de 1968.

Hermelino Herbster Gusmão
Diretor

Companhia Industrial do Amapá

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os srs. acionistas da Companhia Industrial do Amapá (CIA) a se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 24 de maio corrente, às 10 horas, na sede social, na vila de Jarilândia, município de Macapá, Território Federal do Amapá, a fim de deliberarem a respeito da seguinte ordem do dia,

- 1) — eleição de diretores; e
- 2) — o que ocorrer.

Vila de Jarilândia, Macapá, 2 de maio de 1968.

(as) General João José
Baptista Tubino.
Diretor Presidente

Preço do exemplar

NCr\$ 0,05

Presidência da República

Decreto Nr. 62.665 — de 8 de maio de 1968

Regulamenta a Lei número 5.413, de 10 de abril de 1968, que institui, em caráter temporário, a licença extraordinária e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. A licença extraordinária, instituída pela Lei número 5.413, de 10 de abril de 1968, poderá ser concedida aos seguintes servidores que a requererem até 1º de junho de 1969 e que satisfaçam as condições estipuladas neste decreto:

- a) funcionários efetivos do Serviço Civil do Poder Executivo da União;
- b) funcionários efetivos das Autarquias Federais;
- c) funcionários efetivos dos Territórios Federais;
- d) funcionários efetivos do Estado do Acre pagos pela União;
- e) empregados da União e de Autarquias Federais sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estáveis.

§ 1º. Incluem-se nas alíneas a, b, e e os servidores da União e de Autarquias Federais a serviço de Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundação equiparada (artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei número 200, de 25 fevereiro de 1967).

§ 2º. Não fará jus a esta licença o Servidor que, na data da publicação da Lei número 5.413, 1968, estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares concedida por período superior a seis meses.

Art. 2º. A concessão da licença extraordinária a que se refere o artigo anterior ficará subordinada ao interesse do serviço e deverá circunscrever-se aos cargos, funções, setores e locais de trabalho em que houver excesso de pessoal, competindo aos Ministros de Estado definir os cargos, funções, classes e séries de classes atingidos, inclusive em relação às Autarquias.

§ 1º. A concessão da Licença ficará inicialmente circunscrita às unidades administrativas da União e das Autarquias Federais localizadas no Estado da Guanabara podendo, entretanto, os Ministros de Estado estender a medida a outros setores e locais de trabalho, em atenção à existência de pessoal excedente nas repartições dos respectivos Ministérios e Autarquias vinculadas.

§ 2º. A licença não poderá ser concedida a médicos, dentistas, pessoal de enfermagem, engenheiros, economistas, estatísticos, datilógrafos e ocupantes de outros cargos ou séries de classes de que careça a Administração Federal, a juízo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC),

observada a orientação do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º. Na hipótese de existir, em determinado setor, excedente naqueles cargos ou séries de classes a que se refere o parágrafo anterior, deve o DAPC ser imediatamente cientificado do fato, para o fim de se promover a necessária redistribuição do servidor.

Art. 3º. São, ainda, condições para a concessão da licença extraordinária:

- I — mínimo de quatro anos de efetivo exercício; e
- II — desnecessidade de substituição.

Art. 4º. A licença extraordinária será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1º. Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos da gratificação de que trata o artigo 145 item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os proventos de aposentadoria.

§ 2º. A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma do vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º. Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida à metade.

§ 4º. Na hipótese da alínea e do artigo 1º, o empregado perceberá salário mensal proporcional ao tempo de serviço, na mesma razão que os funcionários públicos.

§ 5º. Na época própria, o empregado estável licenciado perceberá o décimo terceiro salário em valor igual ao resultante da aplicação do parágrafo anterior.

§ 6º. Em relação ao empregado estável, serão observados o limite mínimo referido no § 2º e a redução determinada pelo § 3º, aplicados sobre o salário mensal do empregado e, igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 7º. É vedada, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores e o salário-família.

§ 8º. O início e o término da licença deverão coincidir com o primeiro e o último dia de um mês.

Art. 5º. Enquanto no gozo da licença extraordinária, o servidor só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6º. Decorrido o primeiro ano de licença extraordinária, o servidor poderá renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicará ao órgão competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de reassumir.

Art. 7º. Durante a licença extraordinária, o servidor continuará a contribuir para o mesmo órgão previdenciário de que fôr segurado, mantido o valor da contribuição como se estivesse em exercício.

Parágrafo único. Ao segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE) que, em seguida à licença extraordinária, pedir exoneração ou dispensa, será garantida, para efeito de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), a contagem de tempo de sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenização desse tempo de serviço prevista na legislação da previdência social.

Art. 8º. Para os efeitos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-á caracterizado o abandono do cargo, função ou emprego quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do término da licença extraordinária:

- a) não reassumir;
- b) não requerer licença para tratar de assuntos particulares; e
- c) não pedir exoneração ou dispensa.

Art. 9º. Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1º de junho

de 1968, o prazo máximo de licença para tratar de interesses particulares, a que se refere o artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União

§ 1º. Dêse total será deduzido o período de licença extraordinária que o funcionário de licença extraordinária tiver gozado.

§ 2º. A concessão de licença independe da exigência a que se refere o artigo 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e será processado segundo as normas atualmente em vigor.

§ 3º. Salvo manifestação em contrário, formulada por escrito pelo servidor, fica ampliado para 10 (dez) anos, o termo final pelas licenças para tratamento de interesses particulares que, concedidas por período igual ou superior a um ano, estiverem em curso na data de publicação deste decreto, podendo o servidor interromper a licença no curso da ampliação, observada a legislação vigente.

Art. 10º. É vedado ao servidor exercer, durante as licenças de que trata este decreto, função pública de qualquer natureza, ainda que sem vínculo empregatício, sob pena de demissão, ressalvadas a acumulação lícita de cargos e a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que se trate de situação já existente à data da vigência da Lei número 5.413, de 10 de abril de 1968.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo inclui, igualmente, a prestação de serviço a órgão da Administração Indireta.

Art. 11º. Os servidores licenciados nos termos deste decreto poderão participar da gerência ou administração de empresas, bem como exercer, em sua plenitude, o comércio ou qualquer outra atividade de natureza privada.

Art. 12º. A licença extraordinária será requerida em formulário próprio, aprovado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e concedida pelos Diretores e Chefes dos competentes órgãos de pessoal dos Ministérios e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência, da República e pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta, utilizada a delegação de competência, segundo as peculiaridades de cada instituição para assegurar rapidez na solução dos pedidos.

Parágrafo único. Do formulário constará declaração subscrita por duas chefias do servidor, de nível não inferior a chefe de Seção ou equivalente, de que não é necessária, a qualquer título, a substituição do requerente.

Art. 13º. Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades da Administração Indireta farão consignar nos contra-cheques e nas folhas de pagamento o desconto motivado pela licença extraordinária e comunicarão, até o quinto dia útil de cada mês, à Inspetoria Geral de Finanças do do respectivo Ministério, o montante da economia feita ao mês anterior em decorrência da mesma licença e da concessão, no mesmo período, da licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. As Inspetorias Gerais de Finanças transmitirão essas informações à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Secretaria Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para os efeitos do art. 4º do Decreto nr. 62.316, de 23 de fevereiro de 1968.

Art. 14º. Os Órgãos de pessoal a que se refere o artigo anterior remeterão ao DAPC, até o dia 15 de cada mês, a relação das licenças extraordinárias e para tratar de interesses particulares concedidas no mês anterior, com indicação do nome do servidor, cargo ou função, órgão onde tinha exercício, vencimento ou salário, tempo de serviço, prazo da licença, importância mensal a ser percebida durante a licença e economia resultante.

Art. 15º. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo DAPC, observada a orientação do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1968; 147º. da Independência e 80º. da República.

A. Costa e Silva, Luiz Antonio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares, Mário Gibson Alves Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreza, Raymundo Bruno Marussig, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Souza Mello, Leonel Miranda, José Costa Cavalcanti, Edmundo de Macedo Soares, Helio Beltrão, Affonso de A. Lima, Carlos F. de Simas.

Lei nr. 5.413 — de 10 de abril de 1968

Institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Até 1º de junho de 1969 será permitido ao funcionário efetivo do Serviço Civil do Poder Executivo da União e ao das Autarquias Federais, requerer, observado o disposto nesta lei:

- a) licença extraordinária;
- b) licença para tratar de interesses particulares, nas condições previstas no Art. 10.

§ 1º Os dispositivos do presente artigo são extensivos aos funcionários, pagos pela União, do Estado do Acre e dos Territórios Federais.

§ 2º A faculdade poderá, igualmente, ser estendida a servidor de autarquia, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estável.

Art. 2º. A concessão de licença extraordinária ficará subordinada ao interesse do serviço e deverá circunscrever-se aos cargos, funções, setores e locais de trabalho em que, a juízo do Poder Executivo houver excesso de pessoal.

Art. 3º. São condições para a concessão de licença extraordinária:

- I — mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo serviço;
- II — desnecessidade de substituição.

Art. 4º. A licença será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1º. Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de de serviço, acrescidos da gratificação de que trata o Art. 145 item XI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os proventos de aposentadoria.

§ 2º. A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma de vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º. Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida a metade.

§ 4º. Na hipótese do § 2º do art. 1º, os percentuais referidos nos parágrafos anteriores incidirão sobre o salário mensal do empregado e igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 5º. É vedado, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto o salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5º. Enquanto licenciado, o funcionário só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6º. É vedado ao funcionário exercer, durante as licenças de que trata esta lei, função pública de qualquer natureza, ainda que sem vínculo

empregatício, sob pena de demissão ressalvada a acumulação lícita de cargos e a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que se trate de situação já existente à data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, à prestação de serviços aos órgãos de Administração indireta.

Art. 7º. Decorrido o primeiro ano de licença, o funcionário poderá renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicará ao órgão competente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de reassumir o cargo.

Art. 8º. Durante a licença, o funcionário ou empregado continuará a contribuir para o mesmo órgão revidenciário de que fôr segundo, como se estivesse em exercício.

Parágrafo Único Ao funcionário segurado do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (IPASE) ou do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE), que em seguida à licença pedir exoneração do cargo, será garantida, para efeito de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contagem de tempo de serviço sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenização desse tempo de serviço prevista na legislação da previdência social.

Art. 9º. Para os efeitos do Art. 228 da Lei nr. 1.117, de 28 de outubro de 1952, considerar-se-á caracterizado o abandono do cargo ou função quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do término da licença:

- a) não pedir exoneração;
- b) não reassumir;
- c) não requerer licença para tratar de assunto particulares.

Art. 10º. Fica ampliado para (10) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interesses particulares, a que se refere o Art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1º. Dêse total será deduzido o período de licença extraordinária que o funcionário tiver gozado.

§ 2º. A concessão da licença dependerá da exigência a que se refere o Art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 11º. Os prazos a que se referem os Arts. 1º e 10º desta Lei poderão ser prorrogados por mais um ano, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 12º. Aos licenciados nos termos da presente Lei não se aplicam, durante o período de licença os incisos VI e VII do Art. 195 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 13º. O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 14º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1968.

147º da Independência e 80º da República.

A. Costa Silva, Luiz Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Raymundo Bruno Marussig, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Souza e Mello, Leonel Miranda, José Costa Cavalcanti, Edmundo de Macedo Soares, Hélio Beltrão, Afonso A. Lima e Carlos F. de Simas.

(Transcrito do D.O.U. nr. 70 de 10/04/68)